



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.003996/2007-10
ACÓRDÃO	3401-013.679 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E SIDRASUL SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 08/11/2002 a 29/01/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Assim como qualquer petição do contribuinte deve ser analisada em seu todo (e não em partes), as decisões também se sujeitam a esta análise conglobante.

Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 28 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo (a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Para julgamento, temos os Embargos de Declaração opostos, às e-fls. 1061/1069, pela FAZENDA NACIONAL ao Acórdão de e-fls. 1027/1059, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 08/11/2002 a 29/01/2007

Inconstitucionalidade de Lei. Incompetência Administrativa.

Não compete à autoridade administrativa apreciar argumentos de violação às normas constitucionais de lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico, vinculada que está aos ditames do princípio da legalidade estrita.

DI distintas. Mercadorias com Descrições Semelhantes. Laudo Técnico. Prova Emprestada. Eficácia Probatória.

Atribui-se eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais, quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, além do que está o Fisco legalmente autorizado a presumir como idênticas as mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 08/11/2002 a 29/01/2007

Despacho Aduaneiro. Revisão. Pressupostos.

Para ser possível revisão aduaneira de mercadorias desembaraçadas em canal amarelo e vermelho de parametrização, necessário que a fiscalização suporte o lançamento em informação (e não em prova) que não dispunha no momento do desembaraço, sob pena de violação do quanto disposto no artigo 146 do CTN.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 08/11/2002 a 29/01/2007

Ferramentas. Perfuração e Sondagem. Bits. Parte Operante. Ceramais.

Os bits constituídos de carbetto (carboneto) de tungstênio classificam-se como ferramentas de perfuração e sondagem, cuja parte operante é constituída de ceramais, no código NCM 8207.13.00 da TEC, por força da primeira e sexta Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI).

Classificação Fiscal Incorreta. Multa. 1% do Valor Aduaneiro.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, se o importador não classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado:

(1) por força do art. 19-E da Lei nº 10.522/02, cancelar a constituição de crédito relativo às mercadorias desembaraçadas no canal vermelho e, também, das mercadorias nos canais verde e amarelo, que não correspondam às mercadorias paradigmas do laudo, nos termos do voto vencedor. Vencidos os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Ronaldo Souza Dias (relator) e Maurício Pompeo da Silva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

(2) por voto de qualidade, manter a multa regulamentar aduaneira aplicada, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Carolina Machado Freire Martins.

Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

No entender da Embargante, a decisão exsurge obscura e omissa, considerados os seguintes argumentos:

Passando-se ao presente recurso, com a devida venia ao douto Redator a decisão merece ser integrada/aclarada.

Segundo o voto vencedor, “para verificar se estamos ante hipótese que permite a revisão aduaneira basta analisar quais as informações que dispunha a fiscalização na data do desembarço (ou, de outro modo, quais informações chegaram ao conhecimento da fiscalização) e quais informações embasam a revisão aduaneira. Caso a informação seja idêntica, impossível a revisão aduaneira, caso exista informação nova que desdiga a anterior, possível a revisão”.

Quanto às mercadorias parametrizadas para o canal vermelho, o Redator consigna que “(...) por obrigação legal, deve o Auditor Fiscal Responsável ‘identificar e quantificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro, a obter elementos para confirmar sua classificação fiscal, origem e seu estado de novo ou

usado, bem assim para verificar sua adequação às normas técnicas aplicáveis' (art. 29 da IN 680/06). Desta forma, por obrigação legal, o Auditor Fiscal confirmou a composição e a classificação fiscal das mercadorias; o Auditor Fiscal responsável pelo despacho aduaneiro sabia da composição das mercadorias e de sua classificação fiscal. Com a devida vênia, não se pode admitir que um representante do Erário tenha, deliberadamente, descumprido seu dever legal".

Veja-se que pela leitura do exposto quanto às mercadorias parametrizadas para o canal vermelho não houve a conclusão do raciocínio estampado para afastar impossibilidade de revisão aduaneira.

O que se pode presumir, pela premissa adotada no voto vencedor, é que para o canal vermelho não há que se falar na possibilidade de revisão aduaneira, porquanto o Auditor confirmou no momento do desembaraço a composição e a classificação fiscal das mercadorias, o que afastaria possível "nova informação". Contudo, o entendimento firmado pela Turma deve restar claro, não podendo ser objeto de inferências.

Assim, merece ser integrado o entendimento firmado para afastar a possibilidade de revisão aduaneira no que toca às mercadorias parametrizadas pelo canal vermelho.

Já no tocante às mercadorias que foram parametrizadas para o canal amarelo, o acórdão recorrido entende ser possível a revisão aduaneira, uma vez que o laudo representa informação nova. Mas conclui que, "Se apenas a possível a revisão aduaneira ante informação nova, inexistindo laudo pericial (informação nova) para parte das declarações de importação parametrizadas em canal amarelo, para estas deve também ser afastada a autuação".

Ora, com as mais sinceras venias, pela simples leitura do transcrito a conclusão mostra-se obscura. Com as devidas escusas, o decidido não se mostra completo, claro e congruente, merecendo o decisum ser aclarado para que as razões restem claras e consentâneas com os fundamentos, para que não haja cerceamento do direito de defesa da União.

Outrossim, o acórdão ainda se encontra eivado de omissão. Apesar do provimento também quanto às mercadorias parametrizadas para o canal verde, não correspondentes às mercadorias paradigmas do laudo, constata-se pela simples leitura do voto que não foram apostos na fundamentação os motivos pelos quais o Redator entendeu também pelo seu provimento, restando omissos quanto a essas.

A integração do acórdão, é imperiosa, não só para atender ao fixado pela Constituição Federal, que impõe a todos os órgãos jurisdicionados o dever de fundamentar suas decisões, de modo a possibilitar o adequado exercício das funções institucionais que lhes foram incumbidas, mas também, para possibilitar a interposição de eventual recurso especial pela União.

(...)

Por fim, um último ponto que merece ser aclarado, diz respeito ao afastamento da autuação das mercadorias parametrizadas nos canais verde e amarelo, que não correspondam às mercadorias paradigmas do laudo.

O art. 68 da Lei nº 10.833/03 prevê que “as mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro” Contudo, o Redator afastou da autuação algumas mercadorias ao argumento de que “não correspondem às mercadorias paradigmas do laudo”.

Entretanto, revela-se obscuro tal entendimento do Redator diante da redação do mencionado art. 68 da Lei nº 10.833/03.

Se as mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte serão presumidas idênticas, que é exatamente o caso dos autos, por qual motivo o i. Redator afastou da autuação as mercadorias não correspondentes às paradigmas do laudo? O Redator afastou a aplicação do art. 68 da Lei nº 10.833/03?

Foram justamente as semelhanças descritivas entre as mercadorias que suscitou a comunicação entre a DRF Itajaí e a DRF Uruguaiana, conforme relatado pela Fiscalização (fl. 50), e deu ensejo à revisão aduaneira, possibilitando a reclassificação.

Dessa forma, necessária a integração do julgado por meio deste instrumento processual, em razão dos vícios apontados, a fim de que seu conteúdo reste completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Por meio do despacho de e-fls. 1073/1079, o então presidente, o Conselheiro ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES deu seguimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

1. DA ADMISSIBILIDADE

Em último juízo de admissibilidade, conheço da impugnação.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Como adiantado pelo relatório, a FAZENDA NACIONAL sustenta a existência de omissão e obscuridade na decisão recorrida.

Para uma melhor análise, vale a transcrever a seguinte contextualização, constante do despacho de admissibilidade (e-fls. 1077/1078):

Noticiam os autos que:

Versa o presente processo sobre Autos de Infração (fls. 01 a 63) lavrados com vistas à constituição de crédito tributário, no valor total de R\$ 987.454,68 (novecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) referente a falta de recolhimento de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o PIS/Pasep na importação, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na importação, exigências essas acrescidas das respectivas multas de ofício proporcionais a 75% do valor não recolhido e juros moratórios, além de multa regulamentar e proporcional a 1% do valor aduaneiro, tudo isso em virtude da classificação tarifária incorreta e falta de certificado de origem de ferramentas de perfuração ou sondagem (bits) que, tendo sido importadas do Chile pelo contribuinte em epígrafe, no período compreendido entre 08/12/2002 e 29/01/2007, foram enquadradas erroneamente pelo importador como ferramentas classificáveis no código NCM 8207.19.00 da TEC, ao passo que as mencionadas mercadorias, por apresentarem a parte operante constituída por insertos de ceramais, devem ser classificadas no código NCM 8207.13.00 da TEC. (...)

III – Do Recurso Voluntário

(...).

A recorrente cita legislação, jurisprudência e doutrina, ao final, pede que (...) diante das matérias fáticas, técnicas e jurídicas apresentadas, que se desconstitua o auto de infração em tela e de provimento ao presente Recurso, em face da impossibilidade de reclassificação tarifária após o desembaraço aduaneiro, da correta classificação das mercadorias consignadas as DI 's sub examine, da utilização ilegal de prova emprestada e laudo técnico, da

atipicidade e da proibição constitucional ao confisco, comprovados estes nos melhores termos do Direito e da VERDADE. (destaques não originais).

Destaca a decisão embargada: (voto vencedor):

2.3.12. Desta forma, para verificar se estamos ante hipótese que permite a revisão aduaneira basta analisar quais as informações que dispunha a fiscalização na data do desembaraço (ou, de outro modo, quais informações chegaram ao conhecimento da fiscalização) e quais informações embasam a revisão aduaneira. Caso a informação seja idêntica, impossível a revisão aduaneira, caso exista informação nova que desdiga a anterior, possível a revisão.

2.3.13. No caso, pretende a fiscalização a revisão aduaneira da classificação fiscal das mercadorias (e dos tributos incidentes em consequência) com fundamento em um laudo pericial de mercadoria alegadamente semelhante. Portanto, o elemento de prova que embasa a revisão aduaneira (laudo pericial) traz consigo informação sobre a composição das mercadorias. (destaques não originais).

2.3.14. Ora, boa parte das declarações de importação foram parametrizadas para o canal vermelho de conferência; canal em que, por obrigação legal, deve o Auditor Fiscal Responsável “identificar e quantificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro, a obter elementos para confirmar sua classificação fiscal, origem e seu estado de novo ou usado, bem assim para verificar sua adequação às normas técnicas aplicáveis” (art. 29 da IN 680/06). Desta forma, por obrigação legal, o Auditor Fiscal confirmou a composição e a classificação fiscal das mercadorias; o Auditor Fiscal responsável pelo despacho aduaneiro sabia da composição das mercadorias e de sua classificação fiscal.

Com a devida vênia, não se pode admitir que um representante do Erário tenha, deliberadamente, descumprido seu dever legal.

2.3.15. Outras declarações de importação foram parametrizadas em canal amarelo, canal em que obrigatoriamente é verificada (art. 25 da IN 680/06) “I - a integridade dos documentos apresentados; II - a exatidão e correspondência das informações prestadas na declaração em relação àquelas constantes dos documentos que a instruem, inclusive no que se refere à origem e ao valor aduaneiro da mercadoria; III - o cumprimento dos requisitos de ordem legal ou regulamentar correspondentes aos regimes aduaneiros e de tributação solicitados; IV - o mérito de benefício fiscal pleiteado; e V - a descrição da mercadoria na

declaração, com vistas a verificar se estão presentes os elementos necessários à confirmação de sua correta classificação fiscal”.

2.3.15.1. Em assim sendo, no canal amarelo de parametrização, a fiscalização não toma conhecimento da composição física das mercadorias. Neste caso, o laudo pericial representa informação nova, que não era de prévio conhecimento do Auditor Fiscal responsável, logo, plenamente possível a revisão aduaneira neste caso. Todavia, no caso em voga, o laudo pericial corresponde apenas a uma parte das mercadorias objeto das declarações de importação parametrizadas em canal amarelo. Se apenas a possível a revisão aduaneira ante informação nova, inexistindo laudo pericial (informação nova) para parte das declarações de importação parametrizadas em canal amarelo, para estas deve também ser afastada a autuação.

3. Pelo exposto, admito, uma vez que tempestivo e conheço do Recurso Voluntário e a ele dou parcial provimento para cancelar a constituição de crédito relativo às mercadorias desembaraçadas no canal vermelho e, também, das mercadorias nos canais verde e amarelo, que não correspondam às mercadorias paradigmas do laudo. (destaques não originais).

Argumenta-se que o entendimento firmado no acórdão merece maior clareza e fundamentação para evitar interpretações dúbias e garantir o direito de defesa da União.

Passo a analisar, separadamente, as causas de pedir.

2.1. ANÁLISE EM RELAÇÃO AO CANAL VERMELHO

Em relação ao canal vermelho, é possível pontuar o seguinte em relação à decisão e aos Embargos de Declaração, objetivamente:

Premissas da decisão:

- O Auditor Fiscal, por obrigação legal, analisou e confirmou a composição e classificação fiscal das mercadorias no desembaraço.
- Pela premissa do voto vencedor, não haveria "informação nova" que justificasse revisão aduaneira.

Recurso:

- Solicita-se integração para explicitar que, para o canal vermelho, a revisão aduaneira é inaplicável.

Não estou identificando o vício arguido.

O voto vencedor expusera, de forma lógica e concatenada, o raciocínio que levou ao resultado do julgamento.

Após discorrer, longamente, sobre o fenômeno da importação, as normativas aplicáveis, o conceito e as espécies de lançamento (com o destaque de que este pressupõe a atuação de um agente estatal), bem como sobre os parâmetros de controle aduaneiro, o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, registrando o seu entendimento sobre a Revisão Fiscal, destacou que, por força do canal vermelho, o agente estatal analisou e confirmou a composição e a classificação fiscal das mercadorias.

Nessa perspectiva, registrou que o laudo pericial, indicativo da composição das mercadorias, não trouxera elementos novos e autorizadores da revisão, porquanto a composição já era do conhecimento da fiscalização.

No ponto, registro, chamando a atenção para o item 2.3.12. – que revela a premissa maior do voto condutor:

2.3.12. Desta forma, para verificar se estamos ante hipótese que permite a revisão aduaneira basta analisar quais as informações que dispunha a fiscalização na data do desembaraço (ou, de outro modo, quais informações chegaram ao conhecimento da fiscalização) e quais informações embasam a revisão aduaneira. Caso a informação seja idêntica, impossível a revisão aduaneira, caso exista informação nova que desdiga a anterior, possível a revisão.

2.3.13. No caso, pretende a fiscalização a revisão aduaneira da classificação fiscal das mercadorias (e dos tributos incidentes em consequência) com fundamento em um laudo pericial de mercadoria alegadamente semelhante. Portanto, o elemento de prova que embasa a revisão aduaneira (laudo pericial) traz consigo informação sobre a composição das mercadorias.

2.3.14. Ora, boa parte das declarações de importação foram parametrizadas para o canal vermelho de conferência; canal em que, por obrigação legal, deve o Auditor Fiscal Responsável “identificar e quantificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro, a obter elementos para confirmar sua classificação fiscal,

origem e seu estado de novo ou usado, bem assim para verificar sua adequação às normas técnicas aplicáveis” (art. 29 da IN 680/06). Desta forma, por obrigação legal, o Auditor Fiscal confirmou a composição e a classificação fiscal das mercadorias; o Auditor Fiscal responsável pelo despacho aduaneiro sabia da composição das mercadorias e de sua classificação fiscal. Com a devida vênia, não se pode admitir que um representante do Erário tenha, deliberadamente, descumprido seu dever legal.

Embora a Fazenda Nacional não concorde com o entendimento, não se pode negar que ele está explícito e inteligível.

Nego provimento ao recurso, no ponto.

2.2. ANÁLISE EM RELAÇÃO AO CANAL AMARELO

Em relação ao canal amarelo, temos o seguinte:

Premissas da decisão:

- Considera-se possível a revisão aduaneira com base em "informação nova" representada por laudos periciais.
- Entretanto, o acórdão reconhece que, para declarações de importação sem laudo pericial, a autuação deve ser afastada.

Recurso:

- A conclusão foi considerada obscura e precisa ser aclarada.

Pois bem. Releia-se o capítulo decisório respectivo:

2.3.15. Outras declarações de importação foram parametrizadas em canal amarelo, canal em que obrigatoriamente é verificada (art. 25 da IN 680/06) “I - a integridade dos documentos apresentados; II - a exatidão e correspondência das informações prestadas na declaração em relação àquelas constantes dos documentos que a instruem, inclusive no que se refere à origem e ao valor aduaneiro da mercadoria; III - o cumprimento dos requisitos de ordem legal ou regulamentar correspondentes aos regimes aduaneiros e de tributação solicitados; IV - o mérito de benefício fiscal pleiteado; e V - a descrição da mercadoria na declaração, com vistas a verificar se estão presentes os elementos necessários à confirmação de sua correta classificação fiscal”.

2.3.15.1. Em assim sendo, no canal amarelo de parametrização, a fiscalização não toma conhecimento da composição física das mercadorias. Neste caso, o laudo pericial representa informação nova, que não era de prévio conhecimento do Auditor Fiscal responsável, logo, plenamente possível a revisão aduaneira neste caso. Todavia, no caso em voga, o laudo pericial corresponde apenas a uma parte das mercadorias objeto das declarações de importação parametrizadas em canal amarelo. Se apenas a possível a revisão aduaneira ante informação nova, inexistindo laudo pericial (informação nova) para parte das declarações de importação parametrizadas em canal amarelo, para estas deve também ser afastada a autuação.

Respeitosamente, não estou identificando a obscuridade apontada.

No entender do Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, ao contrário do que ocorre no canal vermelho, a ausência de análise física da mercadoria permite que, à vista de laudo – que representa prova nova (informação antes não detida) – permite a revisão aduaneira. Esta, no entanto, fica limitada às declarações referentes às mercadorias objetos do laudo apresentado.

Estando a conclusão clara, nego provimento ao recurso no ponto.

2.3. CANAL VERDE

Por fim, em relação ao canal verde, deve ser pontuado o seguinte:

A decisão:

- Desconstituiu o crédito relativo às mercadorias desembaraçadas no canal verde, que não correspondam às mercadorias paradigmas do laudo.

Recurso:

- O provimento foi favorável às mercadorias parametrizadas no canal verde, mas o Redator não apresentou os motivos que fundamentaram tal decisão.
- Aponta-se a necessidade de suprir a omissão para atender ao dever de fundamentação previsto na Constituição.

Efetivamente, não há um parágrafo específico que, ostensivamente, dedique-se ao canal verde. No entanto, isto não significa que a decisão é omissa.

Como precedentemente destacado, o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto discorreu sobre o fenômeno da importação e, no decorrer da sua exposição, apresentou traços distintivos entre os canais de parametrização, sublinhando que não há a análise física dos bens nos canais verde e amarelo – e é por conta desta ausência de contato com a mercadoria que um laudo, no seu entender, pode levar à Revisão Aduaneira.

Por tal motivo, assim dispôs em seu voto:

2.3.15.1. Em assim sendo, no canal amarelo de parametrização, a fiscalização não toma conhecimento da composição física das mercadorias. Neste caso, o laudo pericial representa informação nova, que não era de prévio conhecimento do Auditor Fiscal responsável, logo, plenamente possível a revisão aduaneira neste caso. Todavia, no caso em voga, o laudo pericial corresponde apenas a uma parte das mercadorias objeto das declarações de importação parametrizadas em canal amarelo. Se apenas a possível a revisão aduaneira ante informação nova, inexistindo laudo pericial (informação nova) para parte das declarações de importação parametrizadas em canal amarelo, para estas deve também ser afastada a autuação.

3. Pelo exposto, admito, uma vez que tempestivo e conheço do Recurso Voluntário e a ele dou parcial provimento para cancelar a constituição de crédito relativo às mercadorias desembaraçadas no canal vermelho e, também, das mercadorias nos canais verde e amarelo, que não correspondam às mercadorias paradigmas do laudo

Assim como qualquer petição do contribuinte deve ser analisada em seu todo (e não em partes), as decisões também se sujeitam a esta análise conglobante.

Não considerando o acórdão omissa, rejeito esta causa de pedir.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e nego provimento a estes Embargos de Declaração.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos

ACÓRDÃO 3401-013.679 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10909.003996/2007-10

DOCUMENTO VALIDADO